

|                                         |         |            |                       |
|-----------------------------------------|---------|------------|-----------------------|
| NAZARÉ OLIVEIRA ARAÚJO                  | 0580090 | TCE-CT-603 | 19/08 a<br>02/09/2019 |
| RAFAEL KLEBER MOREIRA SAAVEDRA DE SOUZA | 0101135 | NS-01      | 12/08 a<br>26/08/2019 |
| RAQUEL SOARES DAMAS                     | 0101507 | TCE-CT-603 | 19/08 a<br>02/09/2019 |
| ROGÉRIO COELHO DE SOUSA                 | 0101523 | TCE-CT-603 | 20/08 a<br>03/09/2019 |
| VALDETE MAIA PINHEIRO                   | 0100473 | AA-301     | 05/08 a<br>19/08/2019 |
| VANESSA ROCHA FERREIRA                  | 0101453 | NM-03      | 01/08 a<br>30/08/2019 |
| VILMA MARIA SILVA                       | 0100250 | ATI-403    | 15/08 a<br>29/08/2019 |

Protocolo: 473929

**ALTERAÇÃO DE FÉRIAS****PORTARIA Nº 35.265, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o disposto no art. 119, §2º, da Constituição do Estado do Pará e no art. 6º, § 5º da Lei Estadual nº 7.588, de 28 de dezembro de 2011; CONSIDERANDO o Memorando nº 050/2019 – GP, de 11 de setembro de 2019, protocolizada sob o expediente nº 2019/09115-4, RESOLVE:

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA, matrícula nº 0101026, deferidas para o 2º período do Exercício de 2018.

Protocolo: 474071

**PORTARIA Nº 35.266, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o disposto no art. 119, §2º, da Constituição do Estado do Pará e no art. 6º, § 5º da Lei Estadual nº 7.588, de 28 de dezembro de 2011; CONSIDERANDO o Memorando nº 053/2019 – GP, de 12 de agosto de 2019, protocolizado sob o Expediente nº 2019/09161-0, RESOLVE:

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, matrícula nº 0100828, deferidas para o 2º período do Exercício de 2013 e 1º e 2º períodos do Exercício de 2014.

Protocolo: 474072

**OUTRAS MATÉRIAS**

**O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 20 de agosto de 2019, tomou as seguintes decisões:**

**ACÓRDÃO Nº 59.310**

(Processos n.ºs 2015/51336-6 e 2015/51411-0)

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 18.990, de 3 de abril de 2018, art. 290 do RITCE/PA, e art. 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, os processos que tratam do registro dos atos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SILVIA LIANI COIMBRA CALAZANS, ÁTILA SALOMÃO BARILE SOBRAL, RAIMUNDA FERREIRA MACHADO, ROZANNY SOUZA DE OLIVEIRA, ROSA DE FATIMA DA COSTA OLIVEIRA, PATRICIA MARQUES DA FONSECA, LEIDYANNE GATINHO AMARAL, VALDINEIA MESQUITA MAIA, RITA DE CÁSSIA SILVA DE SOUZA, MARIA DA GLÓRIA ALEXANDRIA LUNA, FLÁVIA FERNANDA SILVA DE FARIAS, DANIELA HELENA MOTA LUZ TRINDADE, JOSETE DE LIMA ALMEIDA, ALINE RIBEIRO FERREIRA, SARAH RODRIGUES FIGUEIRA DE MELO E SILVA, GIRLÂNDIA CRISTINA PANTOJA MORAES, LENA VÂNIA DUARTE FERREIRA, VERA CILENA DA SILVA, CLÁUDIA STEFÂNIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, CARLOS MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR, JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA, FABRÍCIO AUGUSTO TAVARES DA COSTA, MARILENE MENEZES DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO NERY DE MATOS PEIXEIRA, JOSILENE SENA DE LIMA, MARINETE OLIVEIRA COUTINHO TORRES, WAGNER PEREIRA SIMÃO, JUBIRATAN DONATO DA SILVA, ANTONIA ERIDAN SOARES PIRES, URSULA DA SILVA ALEXANDRINO, ERMELINDA MARIA MATOS DA SILVA e CLEBER DA SILVA COSTA.

**ACÓRDÃO Nº 59.311**

(Processo n.º 2017/53198-1)

**Assunto:** APOSENTADORIA.**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n.º 1373, de 15.07.2015, em favor de LUCIDÉA RIBEIRO FERNANDES, no cargo de Datilógrafo, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº 59.312**

(Processo nº 2019/51844-1)

**Assunto:** PENÃO CIVIL**Requerente:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inc. II, parágrafo único e 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de pensão civil consubstanciado na PORTARIA Nº 34.784, de 14.05.2019, em favor de SÔNIA MARIA MUTRAN COELHO DE SOUZA, dependente do ex-servidor desta Corte de Contas Ulysses Coelho de Souza.

**ACÓRDÃO Nº 59.313**

(Processo nº 2016/51715-8)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio FCP nº 019/2015.**Responsável/Interessado:** ANTONIO DOS SANTOS SOARES e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E BENEFICENTE ANTONIO SOARES**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e responsabilizar solidariamente o Sr. ANTONIO DOS SANTOS SOARES, ex-Presidente, CPF: 177.229.262-15 e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E BENEFICENTE ANTONIO SOARES, CNPJ: 08.013.631/0001-57, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir de 21/07/2015, até a data do seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao Sr. ANTONIO DOS SANTOS SOARES, as multas de 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado[1], que corresponde ao valor de R\$-28.072,20 (vinte e oito mil, setenta e dois reais e vinte centavos) e R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

3- Acatar a sugestão do Douto Ministério Público de Contas no sentido de ser determinado à Fundação Cultural do Estado do Pará – FCP que seja dada especial atenção à obrigatoriedade de fiscalização e acompanhamento dos convênios que firmar, em prestígio à Resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

4- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência da prestação de contas pode caracterizar improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 59.314**

(Processo nº. 2011/50262-0)

**Assunto:** Prestação de Contas do NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PARÁ RURAL, referente ao Exercício Financeiro de 2010.**Responsável:** IGOR MAURÍCIO FREITAS GALVÃO**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, e 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IGOR MAURÍCIO FREITAS GALVÃO, CPF: 661.471.152-00, Ex-Gerente do Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$153.650,44 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, até seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhe as multas nos valores de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pelo dano causado ao Erário estadual, e de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pela intempetividade da prestação de contas;

3- Recomendar ao NGPR que implemente as providências apontadas abaixo:

a) Que abstenha-se da adoção da figura do "carona" em suas contratações pelo registro de preços de outros órgãos, baseado nos precedentes apontados sobre a matéria proferidos tanto pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº. 1.487/2007) quanto pelos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo (processo TC 23456/026/2008), Santa Catarina (Pré-Julgado nº. 1.895) e Paraná (Acórdão TCE-PR nº. 986/2011);

b) Que mantenha representante, pertencente a seus quadros próprios de pessoal, especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos que celebrar, permitida a contratação de agentes terceirizados apenas para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, a teor do art. 67 da Lei 8.666/93;

c) Que o Setor de Controle Interno seja fortalecido para que possa exercer de fato seu imprescindível papel, visando garantir a integridade do patrimônio público e verificar a conformidade entre os atos praticados pelos agentes públicos e os princípios legais estabelecidos, auxiliando o gestor na correta aplicação dos recursos, garantindo que os mesmos se traduzam efetivamente em bens e serviços públicos que beneficiem os cidadãos,